



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

POSSE DO INSPECTOR JUDICIAL

Juiz Desembargador Dr. Joaquim Arménio Correia Gomes

10-03-2015

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura

Exmas. e Exmos. Conselheiros

Exmas. e Exmos. Colegas

Exmas. Senhoras e Exmos. Senhores

“Toda a verdade é simples”, não será isto uma dupla mentira?”

Friedrich Nietzsche

Os tribunais enquanto órgãos de soberania têm uma função exclusivamente jurisdicional, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei (202.n.º 1 e 203.º Constituição), sendo esta independência um dos vetores essenciais de um Estado de Direito Democrático (2.º Constituição) e uma das garantias essenciais para se assegurar o exercício dos direitos e deveres de cidadania (202.º, n.º 2 Constituição). Por sua vez, os juízes encontram-se vinculados ao seu específico estatuto (215.º). Esta soberania e legitimidade constitucional, que assenta no Direito e nas características de independência dos tribunais, implica e exige um forte escrutínio avaliativo da capacidade de julgar, não apenas reativo ou contemporâneo, mas também de incidência prospetiva. Porém, a autoridade soberana de julgar não se confunde, muito pelo contrário, com a arbitrariedade e autoritarismo decisório, sendo dois vetores totalmente distintos, pois enquanto o primeiro assenta na primazia da vontade popular expressa na lei, exteriorizando-se a juridicidade da mesma, o segundo ancora-se no despotismo iluminado e sectário do julgador.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) enquanto expressão constitucional do governo da magistratura judicial, cuja maioria de membros é uma manifestação dos poderes democraticamente eleitos (Presidente da República e Assembleia da República), conjugada com a expressão dos eleitos pelos



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

seus pares, tem assim uma importante tarefa de valorização e fiscalização do exercício da função jurisdicional, incluindo a disciplinar (218.º Constituição).

Nesta conformidade os serviços de inspeção, através dos inspetores judiciais, surgem, num primeiro momento, como os observadores e examinadores privilegiados dessa função avaliativa e inspectiva, que tem a dificuldade de serem “os olhos e ouvidos” do CSM, no sentido de veicularem, mediante critérios uniformes e objetivos, o exercício que cada magistrado faz da sua específica atividade jurisdicional, bem como do estado dos tribunais. Porém, vão longe os tempos de fiscalização dos “sátrapas” das províncias persas, com preocupações quase exclusivas de manter o poder centralizado, devendo antes a função inspectiva assumir-se cada vez mais como um imprescindível mecanismo de auditoria interna dos tribunais, averiguando de modo sistémico e integrado, se “aquele juiz” e “aquele tribunal” têm um desempenho cuidadoso e ajustado do exercício das funções jurisdicionais. Tal vem possibilitar que, num segundo momento, o CSM possa ter um escrutínio objetivo e profundo dessa atividade de julgar que foi desenvolvida e quais as expectativas que razoavelmente se podem vir a esperar daquela juíza ou daquele juiz.

Uma inspeção judicial, como qualquer auditoria interna, não poderá ficar-se pela obtenção e divulgação a nível superior do trabalho realizado, reportando o mesmo, sejam as suas qualidades, sejam as suas deficiências. Assim, somos de crer que uma das tarefas dos serviços inspectivos passa por um nítido papel pedagógico, onde se possa preservar o essencial da independência de julgar, com o aumento da capacidade e da qualidade de julgar. Por isso a função inspectiva, salvaguardando sempre a quem compete o mérito do julgamento, não se poderá ficar por detetar os procedimentos realizados, alertando para os menos corretos e da necessidade de outros mais desejáveis, mas também por catalisar, sem querer influenciar, atuações concretas que possam conferir a necessária credibilidade e a validade do ato de julgar.

Tudo isto para permitir que exista uma plena confiança orgânica (CSM), como uma confiança pessoal (juiz/juíza) e comunitária (cidadãos em geral) no exercício da função jurisdicional.

Agora e no que nos diz respeito, que cada um de nós saiba dar Justiça e Direito a esta confiança que nos foi acometida. E já agora, parafraseando Fernando Pessoa: confiança “É uma ideia simples ou composta?”

Lisboa, 10 de março de 2015
Joaquim Arménio Correia Gomes